



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 13674.000107/99-90
Recurso nº : 301-124.000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : RESITUIÇÃO
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : 3ª TURMA – CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
Interessada : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉS IRMÃOS JÚLIO LTDA.
Sessão de : 08 de novembro de 2004.
Acórdão : CSRF/03-04.166

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL -
PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA – NULIDADE - REGIMENTO
INTERNO DOS CONSELHOS DE CONTRIBUINTES - É nula a Decisão
proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, não tendo havido
observância ao disposto nos arts. 34, § 1º e 44, § 2º, do Regimento
Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº
55, de 16.03.1998, com suas posteriores alterações.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de
declaração interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração
opostos pela Fazenda Nacional, a fim de anular o Acórdão n.º CSRF/03-04.108, de 06
de julho de 2004, na parte em que conheceu e proveu o recurso especial do
contribuinte, e determinar a remessa dos autos à Câmara recorrida, para que proceda
à intimação do Senhor Procurador da Fazenda Nacional para oferecimento de contra-
razões ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2004

Processo nº : 13674.000107/99-90
Acórdão nº : CSRF/03-04.166

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS
CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA,
ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO
JÚNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'CD' or similar, located to the right of the main text block.

Processo nº : 13674.000107/99-90
Acórdão nº : CSRF/03-04.166

Recurso nº : 301-124.000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : 3ª TURMA – CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
Interessada : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉS IRMÃOS JÚLIO LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

A D. Procuradoria da Fazenda Nacional, com fulcro nas disposições do art. 27, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, opõe Embargos Declaratórios em face do Acórdão CSRF/03-04.108, de 06.07.2004, proferido por esta 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, alegando a existência de omissão que estaria consubstanciada na ausência de abertura de vista ao Procurador credenciado junto à Câmara recorrida, para o oferecimento de contra-razões ao Recurso Especial de Divergência interposto pelo Contribuinte, com infringência ao disposto no art. 34, § 1º, do citado Regimento Interno.

O dispositivo legal mencionado assim estabelece:

“Art. 34 -

§ 1º - Quando se tratar de recurso a que se refere o inciso II do artigo 32, interposto pelo sujeito passivo, serão os autos presentes ao Procurador da Fazenda Nacional credenciado junto ao Conselho a que pertencer a Câmara recorrida, para oferecimento de contra-razões, em igual prazo.”

Constata-se que, efetivamente, tal providência não foi adotada no presente caso.

Para análise, algumas considerações merecem ser feitas, no que diz respeito ao suposto prejuízo à defesa da Fazenda Nacional e quebra do devido processo legal e dos princípios do contraditório e da ampla defesa, como colocado nos Embargos sob exame, a saber:

Processo nº : 13674.000107/99-90
Acórdão nº : CSRF/03-04.166

1. A C. Primeira Câmara, do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo Acórdão nº 301-30.458, de 03.12.2002, deu parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte. (fls. 4.013 a 4.020)
2. Da parte desfavorável à Fazenda Nacional, regularmente intimada, recorreu a D Procuradoria da Fazenda Nacional, com fulcro no art. 5º, inciso II, do Regimento Interno. (fls. 4.022 a 4.041 e anexos fls. 4.042 a 4.112)
3. Igual e devidamente cientificada (fls. 4.112), a Contribuinte apresentou Contra-Razões ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (fls.4.113 a 4.137), ao mesmo tempo em que apresentou Recurso Especial de Divergência da parte do Acórdão 301-30.458 citado, que lhe foi desfavorável (fls. 4.138 a 4.163, com anexos fls. 4.164 a 4.228).
4. No DESPACHO de fls. 4.229, o Sr. Presidente da C. Câmara recorrida, examinou as condições regimentais de admissibilidade dos Recursos Especiais interpostos pelas partes, acolhendo a ambos e determinando o encaminhamento dos autos para esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, na forma regimental.
5. O Encaminhamento foi determinado em 19/01/2004, como já dito sem o cumprimento do disposto no art. 34, § 1º, do Regimento, pelo despacho de fls. 4.230.
6. Em 18/02/2004, já no âmbito desta Câmara Superior, o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, no caso o Mesmo credenciado junto ao E.Terceiro Conselho de Contribuintes, ao qual pertence a C. Câmara Recorrida, foi intimado e cientificado nos autos, como se constata às fls. 4.231, pelas determinações do disposto no art. 15, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que assim dispõe:

“Art. 15. Os autos serão presentes, antes de sua distribuição, ao Procurador da Fazenda Nacional credenciado junto à Câmara Superior de Recursos

Processo nº : 13674.000107/99-90
Acórdão nº : CSRF/03-04.166

Fiscais, pelo prazo de quinze dias, dentro do qual poderá requerer diligências que entender necessárias à completa instrução, juntar memorial aos autos e oferecê-los aos Conselheiros.”

7. Argumenta o I. Procurador, contudo, que a abertura de vista, em tal momento posterior, para a Procuradoria da Fazenda Nacional “não foi no sentido de intimá-la para apresentação de contra-razões, mas tão somente para permitir a distribuição do processo para um conselheiro a ser sorteado como relator do feito na CSRF”.

Dados esses esclarecimentos, releva notar que, de fato, ocorreu o descumprimento do disposto no art. 34, § 1º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, como já dito no início.

Destaque-se, ainda, a inobservância ao disposto no art. 44, § 2º, do mesmo Regimento, com a redação dada pelo art. 5º, da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002, *verbis*:

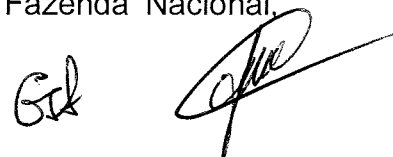
“Art. 44. Atuarão junto aos Conselhos, em defesa dos interesses da Fazenda Nacional, os Procuradores credenciados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

...

§ 2º. Sob pena de nulidade, os Procuradores da Fazenda Nacional credenciados serão intimados dos despachos relativos aos embargos e à admissibilidade de recurso especial e dos acórdãos contrários ao interesse da Fazenda Nacional.

...”

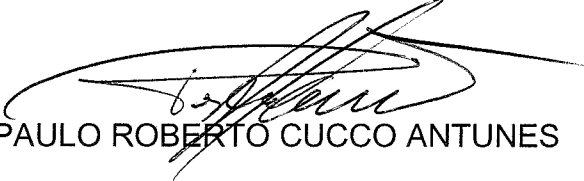
Assim acontecendo, uma vez considerada prejudicada a Fazenda Nacional em relação ao seu direito à ampla defesa e ao contraditório, configurado o descumprimento aos dispositivos legais citados, não vejo alternativa à proposta que faço de acolhimento **parcial** dos Embargos apresentados, anulando-se o Acórdão embargado no que se refere ao julgamento do Recurso Divergente interposto pela Contribuinte – IND. E COM. DE CAFÉ IRMÃOS JULIO LTDA, preservando-se, contudo, a decisão relativa ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.



Processo nº : 13674.000107/99-90
Acórdão nº : CSRF/03-04.166

devolvendo-se o processo à C. Câmara recorrida para que proceda à Intimação à D. Procuradoria, em conformidade com as disposições dos mencionados arts. 34, § 1º e 44, § 2º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, com suas alterações aplicáveis.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2004.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

CA